



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15940.720106/2015-75</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.485 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE SANDOVALINA - PREFEITURA MUNICIPAL      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2013

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-059.052 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a Autos de Infração destinados ao lançamento das glosas de compensações declaradas em GFIP, efetuadas indevidamente pelo contribuinte nas competências de 11/2012 (parcial), 13º salário/2012, 12/2012 a 05/2013, 06/2013 (parcial), 09/2013 (parcial), 10/2013 e 11/2013, e ao lançamento da multa isolada prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 44, I da Lei nº 9430/96.

O Relatório Fiscal (e-fls. 14-78), em síntese, assim informa:

→ a Contribuinte efetuou compensações em GFIP de verbas “entendidas” como indenizatórias que na realidade são verbas remuneratórias que compõem a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários.

→ a Contribuinte não é regida por regime próprio de previdência do município, sendo que os seus servidores em todo o período relacionado estiveram sob o Regime Geral da Previdência Social.

→ foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo que visa afastar a incidência de contribuição social sobre algumas verbas não constando pedido de compensação. Foi concedida medida liminar para impedir a exigência das contribuições previdenciárias sobre: a) férias em pecúnia (abono pecuniário), b) adicional de férias (1/3); c) aviso prévio indenizado; d) auxílio educação, auxílio-creche; e) auxílio-doença; f) auxílio-transporte; g) abono assiduidade; h) abono único; i) salário-maternidade.

→ foi constatada a compensação dos valores considerados indevidamente recolhidos ou a maior que extrapolam o que foi conquistado na medida liminar e antes do trânsito em julgado.

→ a rubrica 1/3 de férias é a única amparada judicialmente pela não exigência da contribuição previdenciária dentre as rubricas de sua folha de pagamento.

→ os valores lançados da competência 12/2012 e 07/2013 são glosas parciais (1/3 de férias) e ficarão sobrestados até o trânsito em julgado da sentença definitiva e os valores restantes compensados, competência 11/2012 e 06/2013 seguirão os tramites legais normais.

→ em julho de 2013, a Contribuinte incluiu valores a compensar à título de recolhimento a maior da alíquota do SAT de 1%, nos períodos de 08/2008 a 10/2012 e, a fiscalização recalculou para tabela do mês de agosto/2013, incluindo a alíquota reajustada como FAP nos períodos de 01/2010 a 10/2012 e inclusão das competências 13 dos anos 2008 a 2011, que o órgão público deixou de constar em sua planilha.

→ em setembro de 2013 foram compensados valores com o nome de Cargos Eletivos, prefeitos e vice-prefeitos do período de 11/2007 a 10/2012, atualizados em 11/2012. Os valores foram glosados, pois não há ação judicial amparando o procedimento, bem como, não há entendimento firmado de inconstitucionalidade ou ilegalidade do uso da Lei nº 10.887/2004. Restou claro que os detentores de cargos eletivos são contribuintes obrigatórios da previdência social, uma vez que não estão contemplados no regime próprio de previdência dos trabalhadores do município.

→ foi aplicada multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida na competência da data em que foi enviada a GFIP e emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 878/893), sustentando, em síntese: a) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, discorrendo extensamente sobre a matéria, citando legislação e julgados dos tribunais; b) o direito a compensação administrativa sem anuência do judiciário ou RFB; c) a inaplicabilidade da multa isolada de 150%; d) o direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios de agentes políticos; e) o direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba 13º salário.

Em julgamento, a DRJ não conheceu da matéria discutida na via judicial, em razão da concomitância, e, manteve a glosa das compensações por ausência do trânsito em julgado do mandado de segurança. Entendeu que o detentor de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social e manteve a glosa da compensação. Entendeu, também, que a falsidade na declaração feita pelo contribuinte foi comprovada, sendo cabível, além da glosa da compensação, a multa isolada no montante de 150%.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 2113-2446). Em que pese as razões recursais não se apresentarem de forma clara, é possível extrair que o Recorrente sustenta que o STF fixou o entendimento de que o princípio da vedação ao efeito confiscatório aplica-se as multas. A multa isolada de 150% é indevida, pois o lançamento das compensações em GFIP's são fidedignas, não configurando declaração falsa, uma vez que o crédito apurado decorre da jurisprudência do STF e do STJ de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, não merece conhecimento, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido em parte.

### 2. Mérito

O Recorrente se insurge quanto à manutenção da multa isolada de 150% aplicada sobre o valor da compensação indevida informada em GFIP.

Ocorre que não lhe assiste razão.

Como se verifica dos autos, o Recorrente discute judicialmente, em mandado de segurança, a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, não possuindo sentença definitiva relativamente aos valores abrangidos pela sentença provisória a título de 1/3 de férias. Ainda, o Recorrente efetuou e declarou em GFIP a compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais rubricas antes do respectivo trânsito em julgado do mandado de segurança, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

O procedimento dos autos é regido pelo art. 170-A do CTN, porquanto a compensação foi vindicada em sua vigência. O dispositivo é claro ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial, ainda que em mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Em conformidade com tal regra, a compensação de créditos decorrentes de matéria judicializada está condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva favorável ao contribuinte, vedando-se a utilização antes do encerramento da demanda.

É pacífico que o art. 170-A do CTN impõe o trânsito em julgado como requisito para a compensação tributária, aplicando-se de forma absoluta a qualquer ação judicial ou modalidade de compensação.

Considerando que os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento no qual opera-se o instituto da coisa julgada material, inexistiam créditos líquidos e certos quando da realização da compensação.

Como bem observado pela decisão da DRJ, ao declarar que possuía créditos a serem compensados, o Contribuinte “declarou fato falso, fato diverso da realidade jurídica. Fez declaração contendo informação diversa da que se esperava, uma vez que se esperava que só declarasse a compensação de créditos líquidos e certos”.

No que tange à aplicação da multa isolada ela decorre de irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo sujeito passivo e, no caso em exame, a multa isolada de 150% foi aplicada em razão de o Contribuinte ter prestado declaração falsa ao informar, em GFIP, compensações relativas a créditos inexistentes.

Ressalta-se que o §10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991 assim determina:

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Do acima transcrito, resta claro que falsidade se refere à qualidade de falso, portanto, informar um valor compensado em GFIP ao qual o Contribuinte não tem direto enquadra-se perfeitamente na legislação citada.

Sobre a multa em questão, o Colegiado da 2ª Turma da Câmara Superior, por unanimidade, decidiu que à sua aplicação se exige que a autoridade fiscal demonstre a inexistência de direito líquido e certo para a compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

(Acórdão nº 9202-011.215 – CSRF/2ª Turma - Sessão de 16 de abril de 2024 - Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator *ad hoc*)

Desta forma, a multa isolada de 150% deve ser mantida.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**